



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008618-49.2014.8.14.0301

APELANTES: W.A.C.

W.A.C.

W.A.C.

V.I.A.C.

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA, OAB/PA-725

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS EM CONTA VINCULADA DE FGTS EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR ENTENDER QUE OS VALORES FORAM LEVANTADOS PELO TITULAR – APELANTE SUSTENTA QUE OS VALORES EXISTEM E QUE O SALDO CONSTA DE EXTRATO – ANALISE QUE DEMANDA LEITURA DOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS TRAZIDOS AOS AUTOS – EXTRATO DE SAQUE DA QUOTA-PARTE DO TITULAR DATADO DE 05.03.2012 – DOCUMENTO QUE INDICA O SAQUE DE SUA QUOTA PARTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM VALORES RETIDOS A TÍTULO DE PENSÃO – DADA A IMPOSSIBILIDADE PROCEDIMENTAL ESTABELECIDADA PELO SISTEMA DE RETENÇÃO – EXTRATO ATUALIZADO DE 07.12.2016 INDICA A EXISTÊNCIA DE SALDO RETIDO POR MOTIVO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DA QUOTA-PARTE RETIDA A TÍTULO DE ALIMENTOS – DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ.

1 – Os apelantes acionaram a jurisdição voluntária com o intuito de ter autorizado levantamento da quota-parte de FGTS que se encontra retido na conta vinculada do alimentante, paterno que demitido sem justa causa, recebeu os valores referentes a sua quota, deixando autorizado o levantamento do restante pelos filhos dependentes;

2 – sentença de improcedência do pedido com base no extrato de pagamento do FGTS ao titular, pai dos requerentes, por considerar que havendo saque pelo titular, não existem valores a serem levantados pelos alimentandos (apelantes).

3 – apelação que sustenta indevida a improcedência e pugna pela reforma mediante alegação da existência de valores;

4 – Procuradoria que entende decorrer dos documentos a inexistência de saldo a receber, manifesta-se pelo improvimento.

5 – Pertinência das alegações dos apelantes, posto que o fato de ter ocorrido o saque pelo titular, não implica em necessária inexistência de saldo, vez que o FGTS opera com o sistema de retenção das quotas-partes referentes aos percentuais informados pelos depositantes a título de pensão alimentícia;

6 – o que o comprovante de pagamento do FGTS emitido para o sacador titular informa é o saque da quota-parte que lhe cabia, efetivado em 05.03.2012, logo após a dispensa sem justa causa e não do total existente em conta;

7 – a quota-parte dos alimentantes fora retida, impossibilitado pois o saque pelo titular, restando devidamente expressa tal restrição e saque do extrato emitido em 07.12.2016, onde consta saldo positivo R\$2.297,52 atualizado em R\$2.301,95.



8- Saldo de retenção com motivos expressos vinculados a pensão devidamente comprovado. Circunstancias de saque pelo titular que não se indicam ausência de saldo, vez que o saque pelo titular é de sua quota-parte que não se confunde com a quota parte retida para fins de pensão alimentícia.

9 - CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de autorização de levantamento dos valores retidos a título de pensão alimentícia na conta vinculada de FGTS do pai dos apelantes e determinando o retorno ao juízo de origem para expedição do alvará.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes W.A.C, W.A.C, W.A.C e V.I.A.C.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 1º de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008618-49.2014.8.14.0301

APELANTES: W.A.C.

W.A.C.

W.A.C.

V.I.A.C.

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA, OAB/PA-725

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por W.A.C., W.A.C, W.A.C e V.I.A.C, inconformados com a sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, que nos autos da AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE FGTS RETIDO A TITULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ajuizada em jurisdição voluntária, julgou improcedente o pedido formulado.

Os autores/apelantes ajuizaram a ação mencionada alhures no intuito de ter a autorização judicial para levantamento de valores retidos na conta vinculada de FTGS de seu pai e alimentante, fundados na demissão involuntária do titular da conta e na existência de verba retida a título de alimentos, desde a data da demissão (03.2012).

Juntaram documentos pessoais, declaração de acordo com autorização para saque em razão de pensão e rescisão trabalhista do titular.

Recebida a petição, o feito fora encaminhado à Promotoria de Justiça que requereu diligencias entre as quais a expedição de ofício à empresa pública gestora do FGTS (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) a fim de que informasse a existência de saldo em nome do titular alimentante.



Determinado o cumprimento da diligência pelo juízo, com reiteração, restou certificada a ausência de resposta da Caixa, seguindo-se sentença que julgou improcedente o feito, considerando que os valores referentes ao FGTS foram sacados pelo titular.

Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso, sustentando que a sentença deve ser reformada, posto que fundada em premissa equivocada, vez que o documento do qual extraiu a conclusão de inexistência de saldo não serve para tal fim e que os valores referentes a pensão alimentícia se encontram retidos pela caixa.

Apresentaram extrato atualizado até 07.12.2016 da conta vinculada ao FGTS do titular/alimentante.

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, considerando que tanto o documento em que se baseou a sentença, quanto o extrato atualizado indicam que os valores já foram sacados pelo titular, inexistindo saldo a ser levantado pelos apelantes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a questão recursal na pertinência ou não de autorização para levantamento de valores, em conta vinculada de FGTS, pelos apelantes/alimentandos, diante do fato de já ter ocorrido o saque por parte do titular/alimentante, bem assim se decorre de tal fato (saque do titular) a inexistência de saldo retido.

Destaca-se que o órgão jurisdicional atuante em primeiro grau, assim como a douta Procuradoria de Justiça, mediante análise dos documentos do processo, entenderam ter ocorrido o efetivo saque dos valores do FTGS pelo titular, o que implica na inexistência de saldo retido a ser levantado pelos apelados.

Assim, o deslinde das questões devolvidas demanda a análise do regime de pagamento que FGTS nos casos de gravame decorrente de pensão alimentícia e dos referidos documentos.

Inicialmente, observe-se que tratando-se de verba indenizatória gerida pela Caixa Econômica Federal, cuja legislação especifica as hipóteses de levantamento, há determinadas limitações e restrições de saque, podendo, conforme autoriza a lei ser efetivado, administrativamente, pelo titular, no caso de demissão involuntária e, no mesmo caso, conforme autoriza a jurisprudência, pelos eventuais beneficiários de pensão alimentícia, mediante autorização judicial (alvará).

Ocorre assim que, havendo o gravame da pensão, seja em razão de sentença, ou acordo, há o respectivo registro na fonte pagadora que, no ato de depósito, informa à empresa pública gestora (CAIXA) que, por sua vez, executa a correspondente restrição.

O regime de restrição, por certo, se estabelece nos limites informados pelo depositante, com base nos termos do título (sentença, acordo, autorização do titular), de modo que fica o titular impedido de levantar apenas os respectivos valores, restando livre para sacar os valores não submetidos à restrição, procedendo a gestora ao pagamento administrativo



da quota-parte do titular e emitindo o devido comprovante em nome do mesmo.

In casu, consta às fls. 14 dos autos o comprovante de pagamento de FGTS expedido pela Caixa, em que se observa como sacador, da quantia de R\$2.863,58, na data de 05.03.2012, o titular da conta, Senhor WALMIR FLORES CASTRO.

Da análise de referido documento de fls. 14, observa-se que se trata, conforme se extrai da própria nomenclatura que lhe foi atribuída, tratar-se de comprovante de pagamento, o que implica dizer que os valores ali discriminados foram efetiva e definitivamente entregues pela Caixa ao sacador. No entanto, o comprovante de pagamento se limita a declarar quanto pagou e a quem pagou, sem qualquer indicação de quanto não pagou e porque não pagou, ou, de outro modo, quanto restou, se restou e porque restou, vez que não constitui extrato descritivo da conta.

Destarte, o documento de fls. 14 é hábil a demonstrar apenas aquilo a que se destina: que o sacador recebeu determinada quantia, de determinada origem em determinada data, mas não é hábil a atestar a inexistência de saldo.

Ademias, considerando o regime de restrição que se opera sempre que é informado o gravame pelo depositante, o comprovante de pagamento se refere aos valores pagos pela caixa ao titular que correspondem a quota-parte autorizada ao titular, até porque, a parte constricta a caixa não libera levantamento administrativo nem pelo titular da conta, nem pelos titulares dos alimentos, vez que tais verbas apenas são liberadas pela gestora, mediante autorização judicial.

Desse modo, impertinente a interpretação adotada pela sentença, segundo a qual decorre do comprovante de pagamento de FGTS a inexistência de saldo retido e, assim, ausente a confirmação de saldo, restou pendente promoção de diligências efetivas na busca das informações necessárias, o que inerente à jurisdição voluntária.

No entanto, com a apelação, observa-se que houve a juntada do extrato de saldo do FTGS, conforme consta as fls. 60, acompanhado, ainda, do descritivo da conta (61-62).

O documento de fls. 60 registra expressamente que houve saque do titular, mas ressalva, também de maneira expressa, que a conta possui restrição por motivo de pensão alimentícia e que, na data de 07.12.2016, ainda existe saldo retido, no valor de R\$2.297,52, que atualizado alcança R\$2.301,95.

Isso ocorre porque o saque procedido pelo titular, em 05.03.2012, foi parcial dos valores depositados, correspondentes apenas à quota-parte não constricta por motivo de pensão, permanecendo esta retida, desde então, cujo valor atualizado até 07.12.2012 era de R\$2.301,95.

Assim, esta relatora chega à conclusão oposta àquela manifesta pela Procuradoria de Justiça, segundo a qual o extrato de saldo do FGTS indica que houve saque pelo titular e, por consequência, não haveria saldo a ser levantado pelos apelantes/alimentandos, vez que a ocorrência de saque pelo titular não implica automática inexistência de saldo retido e, ainda, restam explícitos do documento de fls. 60 a restrição, por motivo da pensão de alimentos e o saldo existente.

A vista disso, pertinente a pretensão dos apelantes em efetivar o



levantamento dos valores retidos na conta vinculada de FGTS de seu pai/alimentante, vez que retidos a título de alimentos, devidamente autorizada sua disponibilidade aos filhos (fls.11) e, não levantados pelo titular, dada a manifesta impossibilidade de fazê-lo, diante da restrição consignada pela gestora do sistema, o que devidamente demonstrado pelo documento de fls. 60.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença apelada e julgar procedente o pedido de levantamento do saldo retido de FGTS a título de pensão alimentícia, determinando o retorno dos autos à origem para a expedição do respectivo alvará.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 1º de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora